



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº 50.686**  
(Processo nº 2002/52867-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 0287/2000 e Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de ANAPÚ e a SESPÁ.

Responsável: Sr. JOÃO SCARPARO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

**EMENTA:** Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:

Processo nº 2002/52867-7

CONVÊNIO nº: 0287/2000  
CONVENIENTES: SESPÁ x Prefeitura Municipal de Anapú  
RESPONSÁVEL: João Scarparo  
OBJETO: Ações de saúde a serem desenvolvidas no município  
VALOR: R\$ 688.623,00 (seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais)  
ASSUNTO: Prestação de Contas  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2001/2002  
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Anapú

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SESPÁ atesta conforme teor do laudo conclusivo (fls. 372 vol.III) não ter condições de afirmar se o objeto do convênio foi ou não alcançado, pois não teve acesso à documentação comprobatória dos gastos por parte da prefeitura.

A 6ª CCE, em manifestação preliminar (fls.405/407 vol.III), opina pela irregularidade das contas, em face ao apontado no item 5.2 do relatório técnico (saldo de R\$ 9.270,68 não comprovado).

Regularmente citado (fls. 410 vol.III), o interessado apresentou defesa (fls. 436/439 vol.III).

A 6ª CCE, em relatório final (fls.445/446 vol. III), ratifica seu entendimento anterior.

O Ministério Público de Contas (fls. 450 vol. III) acompanha o posicionamento do órgão técnico.

É o relatório.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

### VOTO

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com fundamento no art. 166, III, "a" e "c", do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. João Scarparo, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 9.270,68 (nove mil, duzentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), que deverá ser devolvido devidamente acrescido das sanções pertinentes. Aplico-lhe, ainda, multa regimental, de R\$ 900,00 (novecentos reais), com base no art. 232, pelo débito junto ao erário.

Dê-se ciência ao interessado.

*ACORDAM* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art.38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os art.41, 73 e 74, inciso III da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I – Julgar *irregulares as contas* e condenar o Sr. JOÃO SCARPARO, Prefeito à época, CPF nº 120.078.039-68, ao pagamento da importância de R\$ 9.270,68 (nove mil, duzentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizada a partir de 06/11/2002, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 900,00 (novecentos reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Os valores decorrentes do débito e da multa deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 30 de maio de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Corregedor - Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Filgueiras Cavalcante. RMP/Mat.0100489